

Aprovado por 08 (oito) votos em Sessão Ordinária  
Em 26.06.07 - Cassara



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 022 DE 11 DE Junho DE 2.007.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº 056 Livro 20 Folha 53	Data 11/06/07
Horas 14:30	
Cassara	
FUNÇÃO: _____	

Estamos encaminhando, para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo a concessão de remissão de créditos tributários, bem como, proceder ao cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança, na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito.

Vale ressaltar, que tal medida encontra respaldo legal no inciso II, § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. *Rep. Fiscal*

Desta forma, e dentro da legalidade, o Município perdoará dívidas que dificilmente seriam percebidas, no entanto, ainda, poderá encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa, ajuizada ou não, com fins de interromper o curso do prazo prescricional e dar publicidade geral à inadimplência do devedor.

Assim, percebemos que tal medida trará benefícios aos cofres públicos e aos contribuintes, que em muitos casos deixarão de ser, em primeiro lugar, alvo de execução judicial para poder renegociar a dívida junto aos cartórios e, ainda, o Poder Judiciário poderá agir com celeridade, considerando que muitas ações de execução fiscal de valor ínfimo sequer chegam a alcançar a sua finalidade e ficam paralisadas, atrapalhando o melhor andamento da Justiça.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do referido Projeto, nos termos da legislação em vigor, em face da aproximação desta data comemorativa.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 11 de Junho de 2.007.

*Zózimo Wellington Chaparral Ferreira*  
ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 022 DE 11 DE Junho DE 2.007.**

**PROTOCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

056 Livro 20 Folha 53 Data 11/06/07

Horas 14:30

*Osaise*

FUNCIONÁRIO

"Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, bem como, proceder ao cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança, na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** Para os fins desta lei, compreendem-se como custo administrativo para a cobrança do crédito fiscal, as seguintes despesas:

- I – material de consumo;
- II – serviços de terceiros;
- III – remuneração de pessoal e encargos sociais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, serão considerados todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

**§ 1º** Existindo outros débitos do devedor, relativos a créditos fiscais de mesma natureza, que, somados, ultrapassem a quantia definida no artigo 1º desta

*Aprovado por 08 (oito) votos sim.  
Em Sessão Ordinária dia 26.06.07 - Osaise*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Lei, será inscrito em Dívida Ativa o crédito totalizado e ajuizada a competente ação de execução fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

**§ 2º** É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Em sendo o valor atualizado da dívida inferior aos custos judiciários decorrentes da sua cobrança, não deverá ser ajuizada a execução fiscal.

**§ 1º** Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo poderão ser devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, para a produção dos regulares efeitos.

**§ 2º** A Fazenda Pública Municipal poderá encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa, ajuizada ou não, com fins de interromper o curso do prazo prescricional e dar publicidade geral à inadimplência do devedor.

**Art. 4º** A Fazenda Pública Municipal provocará a reativação da ação de execução fiscal arquivada de ofício pelo juiz, sempre que o valor do débito ultrapassar o custo judicial do processo.

**Art. 5º** O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pela autoridade a quem competir o lançamento.

**Parágrafo único** Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

**Art. 6º** A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento dos créditos tributários e não-tributários, prevista no art. 1º desta Lei,



## ESTADO DE MATO GROSSO

### *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ainda não tenha sido proferida decisão judicial definitiva, em primeira instância.

**Parágrafo único** O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia já paga.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 18 de junho de 2.007.

**ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**  
Prefeito Municipal

*Aprovado por 08 (oito) votos sim.  
Em Sessão Ordinária dia 26.06.07. Cascause*

§ 4.º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5.º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

**Art. 10.** A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

### CAPÍTULO III

#### DA RECEITA PÚBLICA

##### Seção I

##### Da Previsão e da Arrecadação

**Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

**Parágrafo único.** É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

**Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2.º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3.º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 13.** No prazo previsto no art. 8.º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

##### Seção II

##### Da Renúncia de Receita

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2.º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV

### DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I

#### Da Geração da Despesa

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2.º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4.º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**PARECER N.º 044/2007, EM 11 DE JUNHO DE 2007**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Cuida-se de **Projeto de Lei n.º 022/2007, de 11 de junho de 2007**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários e dá outras providências”.

Trata de matéria cuja iniciativa é do Poder Executivo Municipal, porquanto interfere na execução orçamentária.

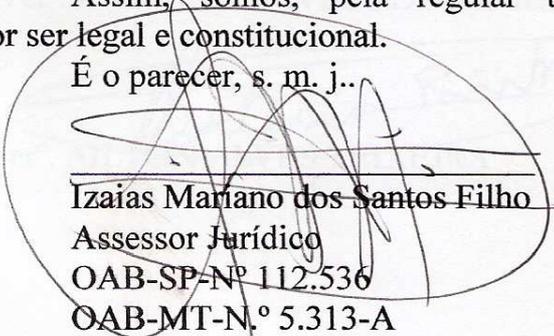
Nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica Municipal para a plena legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei é indispensável a devida e competente autorização legislativa.

Como se vê, é o que almeja o Alcaide.

Demais, as razões que embala este projeto de lei, constantes da mensagem, são meritórias.

Assim, somos, pela regular tramitação do presente projeto de lei, por ser legal e constitucional.

É o parecer, s. m. j..

  
Izaias Mariano dos Santos Filho  
Assessor Jurídico  
OAB-SP-N.º 112.536  
OAB-MT-N.º 5.313-A



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 26/06/07

*Cassauze*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Projeto Lei n.º 22 /2007, de autoria

*Podar Executivo Mu-  
nicipal*

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando ao PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de 06 de 2007.

Ver.º WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver.ª ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relator

Ver.º AILTON ALVES TEIXEIRA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO DE UNANIMIDADE

Em sessão de 26/06/07

*Ozawa*

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 22/2007, de autoria

*Power Executivo Municipal*

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de 06 de 2007.

*Maria José Carvalho*  
Ver.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Presidente

Ver.<sup>a</sup> ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relator

*Ronaldo*  
Ver.<sup>o</sup> RONALDO DE ALMEIDA COUTO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**VOTAÇÃO**

**MATÉRIA DA PAUTA**

*Projeto de lei nº 022/07 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	LEGENDA	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PPS	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES			NÃO COMPARECEU		
ANTONIA JACOB BARBOSA 1ª Secretária	PL		X		
Dr. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PPS	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PPS	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO - Presidente	PFL	PFL	<i>Presidente</i>		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO 2º Secretário	PC do B		X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PSDB	PSDB	X		
WALTER NAVES DE SOUSA Vice-Presidente	PSDB		X		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB	X		

Obs.

*Aprouve-se por 08 (oito) votos sim  
 em Sessão Ordinária dia 26.06.07. Casarse*



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 22 DE 11 DE**  
**JUNHO DE 2.007.**

“Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, bem como, proceder ao cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança, na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** Para os fins desta lei, compreendem-se como custo administrativo para a cobrança do crédito fiscal, as seguintes despesas:

- I – material de consumo;
- II – serviços de terceiros;
- III – remuneração de pessoal e encargos sociais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, serão considerados todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

§ 1º Existindo outros débitos do devedor, relativos a créditos fiscais de mesma natureza, que, somados, ultrapassem a quantia definida no artigo 1º desta



## ESTADO DE MATO GROSSO

### *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Lei, será inscrito em Dívida Ativa o crédito totalizado e ajuizada a competente ação de execução fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

**§ 2º** É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Em sendo o valor atualizado da dívida inferior aos custos judiciais decorrentes da sua cobrança, não deverá ser ajuizada a execução fiscal.

**§ 1º** Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo poderão ser devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, para a produção dos regulares efeitos.

**§ 2º** A Fazenda Pública Municipal poderá encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa, ajuizada ou não, com fins de interromper o curso do prazo prescricional.

**Art. 4º** A Fazenda Pública Municipal provocará a reativação da ação de execução fiscal arquivada de ofício pelo juiz, sempre que o valor do débito ultrapassar o custo judicial do processo.

**Art. 5º** O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pela autoridade a quem competir o lançamento.

**Parágrafo único** Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

**Art. 6º** A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento dos créditos tributários e não-tributários, prevista no art. 1º desta Lei,



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ainda não tenha sido proferida decisão judicial definitiva, em primeira instância.

**Parágrafo único** O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia já paga.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., de de 2.007.

**ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**  
Prefeito Municipal